



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FRANKLIN MEDEIROS RAMOS

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
ESTUDO SOBRE A PEC 171/93**

CAMPINA GRANDE – PB

2017

FRANKLIN MEDEIROS RAMOS

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
ESTUDO SOBRE A PEC 171/93**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Tiago Leite Medeiros.

CAMPINA GRANDE – PB

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R175r Ramos, Franklin Medeiros.
Redução da maioria penal [manuscrito] : estudo sobre a Pec 171/93 / Franklin Medeiros Ramos. - 2017.
34 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.
"Orientação : Prof. Me. Tiago Leite Medeiros, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Cláusula Pétrea. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direito Penal.

21. ed. CDD 345

FRANKLIN MEDEIROS RAMOS

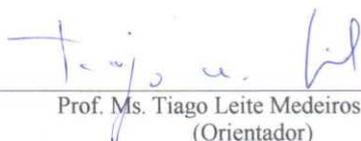
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:

ESTUDO SOBRE A PEC 171/93

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Tiago Leite Medeiros.

Aprovado em: 13 de DEZEMBRO de 2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Tiago Leite Medeiros - UEPB
(Orientador)



Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias - UEPB
(Avaliadora 1)



Prof. Ms. Amilton de França- UEPB
(Avaliador 2)

Dedico este trabalho à minha família, meus colegas de sala e em especial a minha esposa Renata, pessoas que estão sempre presentes em minha vida, que me encorajam em busca de novas conquistas!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar Deus, que tem me guiado e fortalecido a vencer todas as etapas de minha vida.

Aos meus pais, Américo Ribeiro e Maria do Fátima Medeiros, grandes exemplos em minha vida, os quais sempre me apoiaram e estiveram presentes em minhas conquistas.

A minha esposa que me incentiva muito, e sempre presente com palavras de encorajamento, fonte de inspiração para mim.

A todos os professores que se fizeram presente ao longo da minha carreira estudantil, em especial, meu orientador, professor Ms. Tiago Leite Medeiros– UEPB, a quem agradeço, por todo o auxílio, compreensão e ensinamentos.

Aos professores: Dr^a. Aureci Gonzaga Farias e Ms. Amilton de França que se fizeram presentes na defesa deste trabalho como avaliadores, aos quais agradeço por toda a atenção.

A todos que direta o indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

*“seja mais forte do que a sua melhor
desculpa”*
(autor desconhecido)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA	11
2.1 Noções históricas.....	11
2.2 Dos Princípios que Regem o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	13
2.3 Conceito de criança e de adolescente	15
3. Imputabilidade, Inimputabilidade, semi-imputabilidade no direito brasileiro.....	16
3.1 Imputabilidade Penal	16
3.2 Inimputabilidade Penal	16
3.3 Semi-imputabilidade Penal.....	17
3.4 Da maioridade penal comparada	18
4.DA PROTEÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL E A CLÁUSULA PÉTREA.....	20
4.1 Proposta de Emenda a constituição 171/93	21
4.2 A Redução Maioridade Penal é Cláusula Pétrea?	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	28
ANEXO	30

RESUMO

O presente artigo tem o escopo substancial analisar a legalidade da redução da maioria penal frente à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O estudo tem como ponto principal o estudo da Proposta de Emenda a Constituição (PEC)-171/93, que pretende alterar o art. 228 da Constituição Federal de 1988. Iremos analisar juridicamente a abrangência das cláusulas pétreas além do rol dos direitos fundamentais do art. 5º da CF/88. Vamos discutir o viés da participação dos adolescentes na atual violência em destaque na mídia brasileira, que alavancou o grande debate de tornar o adolescente de 16 anos imputável e submetê-lo as normas do Código Penal, sopesando os argumentos difundidos pelos meios de comunicação, que a minoração da criminalidade está diretamente ligada à redução da maioria penal. Traremos a baila as medidas sócio-educativas para os adolescentes que estejam em conflito com a lei, uma vez que irão responder pelo ato infracional correspondente a égide da Lei especial. Analisaremos por meio do estudo comparado a idade que define a imputabilidade penal a nível mundial, Traremos os efeitos da Proposta de Emenda a Constituição (PEC)-171/93 para a atual Constituição cidadã, que tem como um de seus sustentáculos o princípio da dignidade da pessoa humana. Nosso estudo é dividido em introdução onde vamos fazer de forma sucinta uma explanação do conteúdo a ser abordado, no segundo tópico do trabalho vamos discorrer sobre pontos importantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, no terceiro tópico trataremos da imputabilidade, inimputabilidade e a semi-imputabilidade no direito brasileiro, fechando esse tópico com a maioria penal comparada. Quarto tópico debateremos sobre a proteção da imputabilidade penal e a cláusula pétrea, igualmente, iremos analisar a Proposta de Emenda a Constituição 171/93. Na conclusão do presente artigo iremos demonstrar a inconstitucionalidade da PEC 171/93, que versa sobre a redução da maioria penal frente à Constituição Federal de 1988. A metodologia será o método dedutivo, o tipo de pesquisa será: bibliográfica, documental.

PALAVRAS-CHAVE: Imputabilidade. Inimputabilidade. Inconstitucionalidade. Cláusula pétrea.

ABSTRACT

The present article has the substantial scope to analyze the legality of the reduction of the criminal majority in front of the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and the Adolescent - ECA. The study has as main point the study of the Proposal of Amendment to the Constitution (PEC) - 171/93, that intends to alter art. 228 of the Federal Constitution of 1988. We will analyze legally the scope of the stony clauses in addition to the list of fundamental rights of art. 5 of CF / 88. We will discuss the bias of the participation of adolescents in the current violence in the Brazilian media, which has leveraged the great debate of making the 16-year-old teenager responsible and submitting him to the norms of the Penal Code, weighing the arguments spread by the media, the reduction of criminality is directly linked to the reduction of the criminal majority. We will bring up the socio-educational measures for adolescents who are in conflict with the law, since they will respond for the infraction act corresponding to the aegis of the Special Law. We will analyze the effects of the Proposed Amendment to the Constitution (PEC) -171 / 93 for the current Constitution, which has as one of its pillars the principle of dignity of the human person. Our study is divided in an introduction where we will succinctly make an explanation of the content to be approached, in the second topic of the work we will discuss important points of the Statute of the Child and Adolescent, in the third topic we will deal with imputability, imputability in Brazilian law, closing this topic with the comparative criminal majority. Fourth, we will discuss the protection of criminal responsibility and the clause of the criminal law, as well, we will analyze the Proposal for Amendment to Constitution 171/93. In the conclusion of this article we will demonstrate the unconstitutionality of PEC 171/93, which deals with the reduction of the criminal majority in front of the Federal Constitution of 1988. The methodology will be the deductive method, the type of research will be: bibliographic, documentary.

KEY WORDS: Imputabilidad. inimputability. Unconstitutionality. Clause stony

1 INTRODUÇÃO

Diante do alto índice de criminalidade, aliado a insegurança e a sensação de impunidade, a violência é um dos temas mais recorrentes em nosso cotidiano, a participação de pessoas menores de dezoito anos praticando atos infracionais tem uma repercussão majorada na mídia brasileira, assim sendo, diante do sensacionalismo propagado, a sociedade brasileira vem cobrando medidas mais rígidas sobre os acusados, sobretudo o questionamento da eficiência das medidas socioeducativas cumpridas em casas de internação.

Em meio a este quadro, ressurgiu o emblemático tema da redução da maioridade penal, a população se divide entre os que apoiam e os que têm opinião contrária a diminuição da imputabilidade penal, entretanto, é tema também recorrente entre legisladores, juristas e doutrinadores. É nesse cenário, que o Congresso Nacional volta a discutir a Proposta de Emenda a Constituição (PEC) 173/93 que versa sobre a redução da maioridade penal dos 18 para os 16 anos de idade.

Em face ao exposto vamos analisar no decorrer do estudo as leis e doutrinas, que se referem ao tema em comento. No tocante ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o legislador adotou o critério biológico, ou seja, não é avaliada a sua capacidade psíquica, mas, se fundamenta na idade do agente.

Na ceara da Constituição Federal de 1988, a inimputabilidade de menores de dezoito anos é tratada no art. 228, por conseguinte, traremos como ponto da nossa pesquisa a discussão se o art. 228 da Carta Magna se enquadra na concepção de uma garantia incluída na definição dos direitos individuais.

No segundo capítulo abordaremos o Estatuto da Criança e do Adolescente lei 8.069/90, trazendo o contexto histórico sobre a proteção da criança e do adolescente desde o Brasil colônia até a efetivação do referido Estatuto.

Continuaremos no segundo capítulo discorrendo sobre o princípio da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, trabalharemos o conceito de criança e de adolescente.

O terceiro capítulo versa sobre a imputabilidade, a inimputabilidade e a semi-imputabilidade no direito brasileiro, institutos primordiais para nosso estudo, considerando, estarem ligados diretamente a culpabilidade que é um pressuposto elementar da infração penal, em conformidade com a teoria finalista da ação adotada pelo Código Penal Brasileiro, na qual, a conduta tem que ser típica, antijurídica e culpável. No entanto, a inimputabilidade é

uma causa de excludente da culpabilidade conforme a dicção do art. 27 do CPB e o art. 228 da CF/88.

Ainda sobre o terceiro capítulo, vamos analisar a maioria penal, comparando a responsabilidade penal juvenil e de adultos com outros 53 países, destacando a Espanha e a Alemanha que reduziram a maioria penal, contudo, não tiveram registros da redução da violência, à vista disso, os dois países citados retomaram a idade de 18 anos para a imputabilidade penal.

No quarto capítulo trataremos da proteção da imputabilidade penal e a cláusula pétrea, esta, trazida pela CF/88 art. 60, §4º como imutável, contudo, os direitos e garantias individuais estão dispostos na universalidade do texto constitucional, deste modo, o rol contido neste parágrafo não é taxativo, portanto, exemplificativo.

Seguiremos no quarto capítulo fazendo uma análise da Proposta de Emenda a Constituição (PEC)-171/93, faremos um breve histórico, abrangendo desde a autoria, destacando os objetivos da emenda, especificando as mudanças nas Leis, quais crimes seriam imputados às pessoas entre 16 e 18 anos e quais seriam as mudanças nos locais de cumprimento da pena segundo o texto da referida PEC.

Perfazendo o quarto parágrafo, traremos um questionamento sobre a redução da maioria penal é cláusula pétrea? Iremos trabalhar a questão através de doutrinas, texto de lei e por meio de entendimento da nossa Corte Superior.

Para a realização do trabalho, estabelecemos como Objetivo Geral analisar a legalidade da proposta de Emenda a Constituição (PEC) 171/93 a luz da Constituição Federal de 1988, pois é um tema que divide opiniões e requer um minucioso debate jurídico.

Quanto aos objetivos específicos, analisaremos se Proposta de Emenda a Constituição (PEC) pode alterar direitos e garantias elencados na CF/88, no mesmo sentido, iremos estudar se o rol das cláusulas pétreas descritas na Constituição Federal, art. 60 §4º é exemplificativo ou taxativo, desta forma, entenderemos se o art. 228 da CF/88 é cláusula pétrea, embora, esteja fora do rol dos direitos e garantias fundamentais do título II, capítulo I, art. 5º da Carta Magna.

A metodologia utilizada foi o método dedutivo, o tipo de pesquisa: bibliográfica, documental. Julgou-se primordial a exploração de doutrinas e legislação em geral, objetivando o reforço dos alicerces teóricos desta pesquisa.

2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

2.1 Noções históricas

O Estatuto da Criança e do adolescente foi instituído pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Seu objetivo principal é proteção integral da criança e do adolescente, que é um referencial no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na regulamentação dos direitos humanos infanto-juvenil, entretanto, desde o Brasil colônia ações de proteção a crianças e adolescentes já eram praticadas. Vamos reproduzir uma linha do tempo na história do Brasil até início da década de 90.

Em 01 de janeiro de 1726, a Santa Casa de Misericórdia criou na Bahia “a roda dos expostos”, onde crianças abandonadas eram colocadas para caridade em um compartimento cilíndrico em uma das paredes da Casa, o compartimento era girado trazendo a criança para o interior da Santa Casa, preservando a identidade de quem a desamparava. Este procedimento foi regulamentado, tornando-se entre os séculos 17 e 18 a principal forma de assistência juvenil.

Em 11 de outubro de 1890, com a criação do Código Criminal da República, o critério adotado para a responsabilidade penal passa a ser o Discernimento, assim crianças entre 9 e 14 anos seriam penalizados de acordo com seu discernimento em relação ao delito por ela praticado, “quanto ao discernimento, os menores de 14 anos somente eram considerados penalmente irresponsáveis pelos seus atos se não houvesse prova no sentido de seu entendimento” (CURY, 2002, p. 54).

05 de janeiro de 1921 entra em vigor a lei 4.242 que regulamenta a idade mínima em 14 anos para os jovens autores de delitos responderem criminalmente, afastando a Teoria do Discernimento de 1980.

10 de dezembro de 1927, Código de Menores, conhecido também como Código Mello de Matos, consolidou as leis de assistência e proteção aos menores. De acordo com Alyrio Cavallieri “o direito do menor foi definido como sendo o conjunto de normas jurídicas relativas à definição do menor, seu tratamento e prevenção” (CAVALLIERI, 1978. p. 73).

05 de Novembro de 1941, no governo de Getúlio Vargas é criado o primeiro órgão federal a gerenciar a assistência aos menores em escala nacional, Serviço de Assistência a Menores (SAM).

01 de Dezembro de 1964, o Regime Militar em substituição ao (SAM), cria a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), em nível dos Estados, foram criadas as Fundações Estaduais para o Bem-Estar do Menor (FEBEM).

10 de Outubro de 1979 é promulgado o segundo Código de Menores que adotava a doutrina da situação irregular, desrespeitando a dignidade da pessoa humana.

01 de Março de 1988 é criado o Fórum de Defesa das Crianças e Adolescentes (Fórum DCA), constituído por entidades da sociedade civil. Protagonizou de forma importante na elaboração do ECA e da Constituição de 1988.

05 de Outubro de 1988, Artigo 227 da CF/88 torna-se alicerce para a elaboração do Estatuto Da Criança e do Adolescente.

13 de Julho de 1990, importante marco na regulamentação dos direitos das crianças e adolescentes, norteado pelos princípios da Constituição Federal, o ECA tem como objetivo a proteção integral das crianças e adolescentes, reconhecendo as mesmas como pessoas em desenvolvimento.

Desta forma a doutrina da proteção integral, teve como marco definitivo a CRFB/1988, onde encontramos no art. 227, o entendimento da absoluta prioridade. Constata-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

02 de Setembro de 1990, Brasil assina a convenção internacional sobre os Direitos da Criança, esse tratado foi aprovado pela ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificado pelo Brasil em 1990, embora, tenha servido como alicerce para a elaboração do ECA.

01 de janeiro de 1993 foi criada a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, tendo origem no período das mobilizações da assembleia constituinte. Contou com a participação de 49 Deputados e 13 Senadores, após dez anos foi reformulada e contou com a participação de 133 Deputados e 25 Senadores.

2.2 Dos Princípios que Regem o Estatuto da Criança e do Adolescente

Devido à importância dos princípios para nosso artigo, vamos destacar dois princípios que norteiam o estatuto em tela, desta forma, é relevante destacamos o significado para o ordenamento jurídico. Primeiramente, o professor Reale (1991, p. 300) ensina: “princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.

No mesmo sentido, Celso Bandeira de Mello (2004, P. 451) leciona que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compele-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Por conseguinte, o Estatuto da Criança e do adolescente tem seu sustentáculo embasado em uma série de princípios que devem ser condicionados a interpretação e aplicação da norma.

Desta forma, a Lei Nº 8.069/90 tem como caráter principiológico a proteção integral da criança e do adolescente, que teve como base o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Princípio da Proteção Integral, a Constituição da República, art. 227 alterado pela emenda constitucional 65/2010, determina que:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acerca desse princípio, Cury, Garrido & Marçura nos traz a seguinte lição:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e

qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (2002, p. 21).

Diante do exposto, fica notória a importância do princípio da proteção integral como marco em nosso ordenamento jurídico no tocante a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, por conseguinte, a criança e o adolescente são vistas como pessoas detentoras de direitos, respeitando sua peculiar condição de pessoa em constante desenvolvimento, rompendo com a doutrina da situação irregular que era aplicada ao jovem em conflito com lei, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe a doutrina da proteção integral consubstanciada no Art. 227.

Princípio da Prioridade Absoluta esta inserido no art. 227 da Carta Magna e também encontrado no art. 4º, Da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Desta forma, o dispositivo da absoluta prioridade é um dever que incide sobre o poder público e a família de priorizar a assistência, o atendimento aos direitos infanto-juvenil.

2.3 Conceito de criança e de adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente fez a diferenciação entre criança e adolescente pelo critério cronológico, sem distinções biológicas ou psicológicas, desta maneira, criança para efeitos do Código é a pessoa com 12 (doze) anos incompletos, no que lhe concerne, adolescente é a pessoa que se encontra na faixa etária compreendida entre os 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompleto. Vejamos o art. 2º da Lei Nº 8.069/1990: Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A diferenciação entre criança e adolescente é de suma importância para o Estatuto da Criança e do Adolescente em estudo, embora, ambos gozam dos mesmos direitos fundamentais e tem reconhecida sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, as medidas aplicáveis à prática de ato infracional sofrem mudanças de acordo com a condição do agente em ser criança ou adolescente. Desta forma, o Estatuto especifica que, a criança exclusivamente será aplicada a medida de proteção, mesmo em flagrante delito. Conforme dicção do Art. 105 da Lei Nº 8.069/1990: Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas no art. 101.

Vejamos as medidas de proteção elencadas no artigo 101 da Lei Nº 8.069/1990:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

No mesmo sentido, as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes estão descritas no Art. 112 da Lei nº: 8.069/1990:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;

- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

3 IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE

3.1 Imputabilidade Penal

Imputabilidade penal esta diretamente ligada à culpabilidade, o agente será imputável se ao tempo da ação ou omissão, o mesmo detiver o completo discernimento de compreender a ilicitude do fato praticado e possuir controle volitivo sobre a ação.

Imputabilidade nos ensinamentos de Masson (2013, p. 183):“(...) o conceito de imputabilidade: é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

De acordo com Capez (2013, p. 411): “A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade”.

Em síntese, quando nos reportamos anteriormente que a imputabilidade está intrínseca a culpabilidade, é devido o nosso Código Penal, Lei 2848/1940, adotar para definição de conduta a teoria finalista, ou seja, a conduta tem que ser típica, antijurídica e culpável, desta forma, a culpabilidade é pressuposto elementar da infração penal.

3.2 Inimputabilidade Penal

Continuando a abordagem sobre o tema, inimputabilidade penal o agente é incapaz de entender que o fato é ilícito e atuar de acordo com esse entendimento, por conseguinte, a inimputabilidade é causa de exclusão da culpabilidade, pois o agente não depreende a ilicitude de sua conduta, desta forma, o fato é típico, antijurídico, mas não é culpável, logo, o agente é isento de pena.

O art. 26 do Código Penal brasileiro traz em seu bojo o rol de agentes que são isentos de penas, vejamos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Os menores de 18 (dezoito) anos são expressamente citados como inimputáveis no texto dos artigos 27 do Código Penal “Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”, e no art. 228 da nossa Carta Magna, *in verbis*: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

No mesmo sentido o exposto é demonstrado por Mirabete e Fabbrini (2010, p. 202):

Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico (idade do autor do fato) não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não seja capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento.

A mesma orientação sobre a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos é apresentado no texto do Art. 104, caput da Lei nº 8.069/90, “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

3.3 Semi-imputabilidade Penal

Semi-imputabilidade é um estado intermediário, fronteiro entre a imputabilidade e a inimputabilidade, desta forma, o agente responderá pelo fato típico, ilícito, ficando o juiz incumbido de analisar o caso concreto e de acordo com seu convencimento aplicar a medida de segurança ou a pena. De acordo com o teor do parágrafo único, do art. 26 do Código penal:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Leciona Capez (2009, p. 325) em seus ensinamentos que:

A escolha por medida de segurança somente poderá ser feita se o laudo de insanidade mental indica-la como recomendável, não sendo arbitrária essa opção. Se for aplicada pena, o juiz estará obrigado a diminuí-la de 1/3 a 2/3 conforme o grau de perturbação, tratando-se de direito público subjetivo do agente, o qual não pode ser subtraído pelo julgador.

No mesmo sentido Carvalho (2013, p. 499) nos ensina:

São consideradas semi-imputáveis as pessoas que, no momento da conduta delitiva, não eram totalmente capazes de compreender a antijuridicidade e comportar-se conforme a expectativa do direito (art. 26, parágrafo único, do Código Penal). A semi-imputabilidade é uma categoria intermediária entre a capacidade e a incapacidade plena.

3.4 Da maioridade penal comparada

Trouxemos em anexo uma tabela comparativa das Idades de responsabilidade penal juvenil e de adultos em 54 países, emitida pelo O Ministério Público do Paraná, por meio do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente e da Educação (Caopcae).

Através do quadro comparativo fica claro que a idade inicial para a criança responder a luz da legislação que versa sobre o tema em cada país da pesquisa é de 12 anos, porém existem poucas exceções, vejamos algumas:

Nos Estados Unidos da América cada Estado tem autonomia para legislar, desta forma, crianças com 10 anos de idade podem responder a delitos nos mesmos procedimentos dos adultos, porém, os estados que adotam essa idade inicial, é voltada para penalizar apenas crimes graves.

A Inglaterra tem o início da responsabilização penal fixada em 10 anos, entretanto, a privação de liberdade só é admitida para a prática de crimes graves e após os 15 anos de idade.

O México, cada estado possui legislação própria, embora a maioria adote o início da responsabilização juvenil aos 11 anos, o sistema adotado ainda é tutelar.

Ainda sobre a tabela comparativa, depreendemos que a idade de responsabilidade penal para adultos, em regra inicia-se aos 18 anos, assim, verificamos que dos 54 países em estudo no quadro comparativo, treze nações adotam a imputabilidade na generalidade aos 16 anos, todavia, a maioria desses 13 países o sistema é tutelar, sendo assim, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção do completo discernimento para alguns tipos de delitos considerados graves de acordo com a legislação de cada nação.

A tendência mundial é fixar a maioridade penal em 18 anos, a PEC 171/93 é considerado um retrocesso nesse aspecto. Nas palavras de Betto (2014, p. 1).

Nos 54 países que reduziram a maioridade penal não se registrou redução da violência. A Espanha e a Alemanha voltaram atrás na decisão de criminalizar menores de 18 anos. Hoje, 70% dos países estabelecem 18 anos como idade penal mínima.

No mesmo sentido assevera Martins (2015, p. 1).

A maioria das nações estabelece como idade mínima para a responsabilização os 12 anos de idade, mas a maioridade penal completa, o momento em que o cidadão passa a ser punido como um adulto, é quase sempre aos 18 anos. São raras as exceções, a exemplo dos EUA, onde cada estado tem autonomia para definir a regra, mas normalmente a maioridade começa antes dos 18. Mas vale lembrar que os americanos começam a reavaliar essa postura, pois diversos estudos indicam que o encarceramento precoce não garante a redução da violência. Em vários países, como Colômbia, Espanha, Uruguai, Chile, houve grandes debates sobre a redução da maioridade, mas nenhum deles baixou de fato. Em vez disso, criaram regimes especiais para adolescentes com idade entre 16 e 18 anos, numa linha semelhante do que o Executivo brasileiro propõe agora.

Mais uma estatística que a redução da maioridade penal não diminui a violência. “Nos 54 países que reduziram a maioridade penal não se registrou redução da violência. A Espanha e a Alemanha voltaram atrás na decisão de criminalizar menores de 18 anos. Hoje, 70% dos países estabelecem 18 anos como idade penal mínima” (BETTO, 2014, p. 1).

4. DA PROTEÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL E A CLÁUSULA PÉTREA

Inicialmente, vamos abordar o dispositivo constitucional intitulado Cláusula Pétrea. Este tema tem sido abordado com grande ênfase entre os operadores do direito, devido a PEC 171/93, que está em tramitação no Congresso Federal e será abordado mais adiante em nosso trabalho.

Cláusula Pétrea é um mecanismo trazido pela Carta Magna como imutável, ou seja, não poderá ser excluída ou modificada de forma a suprimir direitos fundamentais dos indivíduos, o regime democrático e a soberania da nação.

O Art. 60 §4º, da CF/88, traz um rol de garantias que são denominadas cláusulas pétreas. Vejamos:

Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Entretanto, as cláusulas pétreas não foram recepcionadas pela Constituição da república, apenas no §4º do art. 60, pois, o rol não é taxativo, entretanto, puramente exemplificativo. Outra parte do texto constitucional que recebe guarida é o art. 5º, que conduz em seu bojo de forma expressa os direitos e garantias fundamentais, a Carta Magna também é constituída de cláusulas pétreas fora do seu catálogo exemplificativo, o §2º dispõe que:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Pedro Lenza (2013, p. 152) nos ensina o conceito de cláusula pétrea, que são:

As cláusulas pétreas são limitações materiais explícitas que o poder constituinte originário estabeleceu dentro da nossa Constituição, tratadas como um núcleo intangível, não podendo ser, nesse caso, objeto de deliberação a proposta de emenda que tenha como objetivo abolir tais direitos.

Assevera-nos Chiesa (2003. p. 16):

Dentre as normas constitucionais que não podem ser objeto de supressão, encontram-se os direitos e garantias constitucionais assegurados aos cidadãos. O § 2º, do art. 5º, da Constituição Federal, estabelece que os

direitos e garantias expressos no referido dispositivo não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

Nesse ínterim, MENDES; COELHO; BRANCO (2009, p.258)

Tem-se que os direitos e garantias individuais são espécie do gênero direitos e garantias fundamentais (Título II), e fazem parte do rol não taxativo do artigo 5º, da Constituição. Assim, pode-se dizer de modo inequívoco que há direitos constitucionais de “caráter individual dispersos no texto da Carta Magna,” que não apenas aqueles restritos ao Capítulo I, do Título II. Em que pese a denominação dada àquele Título, não há que se falar em exclusividade, não se restringindo o artigo 60, § 4º, IV, ao artigo 5º, todos da Constituição Federal.

Neste sentido é substancial a lição de MORAES (2001. p. 527).

A emenda à Constituição Federal, enquanto proposta, é considerada um ato infraconstitucional sem qualquer normatividade, só ingressando no ordenamento jurídico após a sua aprovação, passando então a ser preceito constitucional, da mesma hierarquia das normas constitucionais originárias. Tal fato é possível, pois a emenda à Constituição é produzida segundo uma forma e versando sobre conteúdo previamente limitado pelo legislador constituinte originário. Dessa maneira, se houver respeito aos preceitos fixados pelo art. 60 da Constituição Federal, a emenda constitucional ingressará no ordenamento jurídico com status constitucional, devendo ser compatibilizada com as demais normas originárias. Porém, se qualquer das limitações impostas pelo citado artigo for desrespeitada, a emenda constitucional será inconstitucional, devendo ser retirada do ordenamento jurídico através das regras de controle de constitucionalidade, por inobservarem as limitações jurídicas estabelecidas na Carta Magna. Desta forma, plenamente possível a incidência do controle de constitucionalidade difuso ou concentrado, sobre emendas constitucionais, a fim de verificar-se sua constitucionalidade ou não, a partir da análise do respeito aos parâmetros fixados no art. 60 da Constituição Federal para alteração constitucional.

4.1 Proposta de Emenda a constituição 171/93

Breve histórico da PEC-171/93

A Proposta de Emenda a Constituição PEC-171/93, teve seu texto apresentado em 19 de agosto de 1993 pelo então deputado federal Benedito Domingos (PR-DF), apenas três anos após da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990, a PEC-171/93, prevê a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos de idade, alterando desta forma a redação do art. 228 da Constituição Federal, por

consequente o art. 27 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal) e o art. 104 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Após 22 da sua propositura a PEC 171/93 foi aprovada em dois turnos na câmara dos deputados no dia 2 de julho de 2015, Na votação em primeiro turno, a PEC, foi aprovada por 323 votos a favor, 155 contrários e 2 abstenções, em segundo turno foi aprovada com 320 votos a favor, 152 contrários e 1 abstenção. Atualmente o texto Proposta de Emenda a Constituição PEC-171/93 encontra-se no Senado Federal aguardando a votação em dois turnos desta casa, caso aconteça a aprovação sem alteração do texto.

Dos crimes

Os crimes que seriam imputados às pessoas ente 16 e 18 anos de idade seriam alguns dos delitos classificados como hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

A PEC 171/93, teve seu texto final aprovado na Câmara dos Deputados, é resultado de Emenda Aglutinativa à proposta de emenda à Constituição da maioria penal:

Art. 1º: O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídios e lesão corporal seguida de morte.

Art. 2º. A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Do local de cumprimento da pena

De acordo com a Emenda Aglutinativa à proposta de emenda à Constituição da maioria penal PEC 171/93, o local de cumprimento da pena dos jovens entre 16 e 17 anos de idade, condenados pelos crimes elencados acima, terão que cumprir pena em estabelecimento penal separado dos menores de 16 anos e maiores de 18 anos.

4.2 A Redução Maioridade Penal é Cláusula Pétrea?

A razão dessa indagação que trouxemos é o cerne do nosso estudo, pois, depois de trabalharmos conceito, ensinamentos de notórios doutrinadores sobre cláusula pétrea e o dispositivo legal, não deixa dúvidas que o art. 228 da CF/88, “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Está amparado pela Carta Magna em seu Art. 60§ 4º “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV os direitos e garantias individuais”. Por conseguinte, é vedada a alteração do art. 228 da CF/88, por proposta de emenda a constituição (PEC), ou seja, esta contido no rol exemplificativo de cláusulas pétreas, que estão externos ao art. 5º da Carta Política. Nesse sentido, nos orienta Paulo e Alexandrino (2008 apud, ADI 939/DF, rel. Min. Sydney Sanches).

“O Supremo Tribunal Federal decidiu que não, entendendo que a garantia inculpada no art. 60, §4º, IV, da CF alcança um conjunto mais amplo de direitos e garantias constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna.

Nesse sentido, considerou a Corte que é garantia individual do contribuinte, protegida com o manto de cláusula pétrea, e, portanto, inafastável por meio de reforma, o disposto no art. 150, III, “b”, da Constituição (princípio da anterioridade tributária), entendendo que, ao pretender subtrair de sua esfera protetiva o extinto IPMF (imposto provisório sobre movimentações financeiras), estaria a Emenda Constitucional n.º 3/1993 deparando-se com um obstáculo intransponível, contido no art. 60, §4º, IV da Constituição da República.

Por sua vez, Rangel (2015, p. 283), explica, que a cláusula do artigo 228 da Constituição é caracteristicamente uma cláusula de barreira, isto é, não pode ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda tendente a abolir a "menor idade" penal. Seria possível em uma nova Carta Constitucional estabelecer-se novos parâmetros de "menor idade" penal, mas não na atual.

Nesse sentido, é fundamental evidenciar o posicionamento do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais sobre a redução da maioridade penal. “O IBCCRIM entende que a proibição constitucional tem amplo alcance, visando impedir toda e qualquer proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (tanto os previstos de forma expressa no art. 5º da Constituição Federal, quanto os previstos de maneira implícita em seu corpo).

Entende, também, que os direitos fundamentais das cidadãs e dos cidadãos são protegidos por cláusula que alcança qualquer parte da CF e até mesmo os tratados

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Entende, por fim, que as referidas Propostas de Emenda Constitucional são fruto de movimentos político-criminais radicais, pautados por uma perspectiva repressiva que busca maior rigor no que diz respeito à coerção penal, por meio do recrudescimento do sistema de justiça criminal.

Dentro desse contexto, e tendo em vista que a proposta tenta modificar a CF justamente em matéria que se constitui em cláusula pétrea, com a pretensão de implementar o malfadado “incidente de desconsideração da inimputabilidade penal” para proporcionar a pura e simples submissão de adolescentes ao regime penal tradicional, reconhecidamente fracassado, o IBCCRIM é contra a aprovação desta medida”. (IBCCRIM, 2017)

Alinhado a temática acima abordada, o ilustre professor Luiz Flávio Gomes demonstra que a redução da maioria penal no Brasil incorpora o rol dos direitos fundamentais, por ter status de cláusula pétrea, através da Convenção dos Direitos da Criança pela ONU (Organização das Nações Unidas), vejamos:

Do ponto de vista jurídico é muito questionável que se possa alterar a Constituição brasileira para o fim de reduzir a maioria penal. A inimputabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada (CF, art. 228). Há discussão sobre tratar-se (ou não) de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4.º). Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5.º, § 2.º, da CF, c/c arts. 60, § 4.º e 228. O art. 60, § 4.º, antes citado, veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. Com o advento da Convenção da ONU sobre os direitos da criança (Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução I.44 (XLIV), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989. Aprovada pelo Decreto Legislativo 28, de 14.09.1990, e promulgada pelo Decreto 99.710, de 21.11.1990. Ratificada pelo Brasil em 24.09.1990), que foi ratificada pelo Brasil em 1990, não há dúvida que a idade de 18 anos passou a ser referência mundial para a imputabilidade penal, salvo disposição em contrário adotada por algum país. Na data em que o Brasil ratificou essa Convenção a idade então fixada era de dezoito anos (isso consta tanto do Código Penal como da Constituição Federal - art. 228). Por força do § 2º do art. 5º da CF esse direito está incorporado na Constituição. Também por esse motivo é uma cláusula pétrea. Mas isso não pode ser interpretado, simplista e apressadamente, no sentido de que o menor não deva ser responsabilizado pelos seus atos infracionais.” (GOMES, 2017.)

Após a observação do exposto acima, é cediço que além do art. 5º Constituição Brasileira, outros direitos fundamentais decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana estão presentes em todo o texto constitucional, por consequência, é proibido qualquer emenda a constituição propensa a abolir direito ou garantia individual, desse modo, é inconstitucional a redução da maioria penal, sendo assim, considerado cláusula pétrea a

imputabilidade penal para menores de 18 (dezoito) anos, ficando imutável o texto do art. 228 da CF/88, que traz em seu interior direitos a liberdade e garantia individual da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstrou todo o percurso para que chegássemos a uma doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, vimos que as primeiras ações de proteção das crianças no Brasil teve início no século XVIII na Bahia, elas eram entregues por suas famílias a Santa casa de Misericórdia através da “roda dos expostos” sendo a principal assistência juvenil daquela época. Ao longo dos anos a proteção infanto-juvenil foi evoluindo, com destaque na era Vargas com a criação do primeiro órgão federal de proteção e em seguida no período da ditadura militar houve a ampliação desses programas. No final da década de 70 é promulgado o segundo Código de Menores. Em Março de 1988, é criado o Fórum de Defesa das Crianças e Adolescentes, que foi o precursor da proteção infanto-juvenil na Carta Magna de 1988 e do ECA. Em Outubro de 1988 é promulgada a Constituição Federal, trazendo em seu texto o artigo 227, que torna-se supedâneo para a elaboração do Estatuto Da Criança e do Adolescente por meio da Lei 8.069, sancionada em julho de 1990, com fundamento amparado nos princípios constitucionais, tornando-se uma referência na consolidação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Importante destacar o imprescindível papel dos princípios na formatação e efetiva aplicabilidade do Estatuto da criança e do Adolescente, neste sentido, podemos destacar o Princípio da Proteção Integral, que é o referencial doutrinário do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta maneira, proporcionando a total ruptura com com o Código de Menores de 1979, que protegia apenas aqueles “menores” em situação irregular. A doutrina da proteção integral foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro por força do art. 227 da CF/88 e, por conseguinte, dispositivo basilar do código infanto-juvenil, a finalidade é proteger a criança e o adolescente de forma ampla, tornando-os sujeitos titulares de direitos.

Depreendemos através do direito comparado que mais de 70% dos países seguem as orientações das Organizações das Nações Unidas (ONU), no tocante a regra da imputabilidade penal aos 18 anos de idade. Ficou comprovado através de países como Espanha e Alemanha que a redução da idade mínima penal não reduziu o índice de violência em ambos os países europeus, desta forma, voltaram a punir penalmente os jovens em conflito com a lei aos 18 anos de idade.

Através da presente análise, observamos que existe uma preocupação por parte dos doutrinadores, juristas, órgãos internacionais de proteção e, até de boa parte dos próprios legisladores sobre a aprovação da PEC 171/93, na busca precípua do não retrocesso dos direitos e garantias conquistados através Constituição da República de 1988.

Em virtude do que foi mencionado ao longo do trabalho, encontramos supedâneo através do arcabouço jurídico, que é inconstitucional a Proposta de emenda a Constituição (PEC 171/93), ficando cristalino que o art. 228 da Carta Política é cláusula pétrea contida na Constituição Federal e que ultrapassa as barreiras do artigo 5º, sendo desta forma imutável a imputabilidade penal para 16 anos de idade.

Por fim, conforme foi demonstrado, é cediço em todas as esferas do âmbito jurídico, que os direitos e garantias das crianças e adolescentes são frutos da nossa Constituição cidadã e reafirmados no Estatuto da Criança e do Adolescente, conseqüentemente, seria um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a possível aprovação da PEC 171/93, pois o ECA enumera um conjunto de mecanismos de proteção, que seriam afetados de forma impetuosa.

Seguramente, o caminho para a diminuição da delinquência do adolescente brasileiro em conflito com a lei não é a diminuição da imputabilidade penal, por conseguinte, não é apenas a justiça criminal que irá resolver o problema da criminalidade, tendo em vista, que o adolescente em cometimento de um ato infracional vai ser responsabilizado a luz da legislação especial. Não são as penas descritas no Código Penal que irão promover a ressocialização dos adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, que estão em conflito com a lei. O caminho para a solução está direcionado em políticas públicas de proteção as crianças e aos adolescentes. É imprescindível que, diante dos argumentos expostos, todos os envolvidos nesse cenário se conscientizem da real necessidade dos órgãos de proteção infanto-juvenil e promovam o devido debate com a sociedade, estimulando-a para uma visão de proteção, fomentando a prevenção da delinquência, pois a punição é o fracasso de todo o sistema de educação e proteção familiar e Estatal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Lei Federal nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. BRASIL.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

BETTO, Frei. **Todos os países que reduziram a maioria penal não diminuíram a violência**. 2014. Disponível em:

<<http://nelciscgomes.jusbrasil.com.br/noticias/116624331/todos-os-paises-que-reduziram-maioridade-pe>>. Acesso em: 26 de outubro de 2017.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte geral**. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 325

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 311

CARVALHO, Salo de. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 499.

CHIESA, Clério. **O ICMS e a EC33**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 16

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf>. Acesso em: 04 abril de 2017.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto.

Estatuto da criança e do adolescente. anotado. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 111.

Disponível em:

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Menoridade penal: cláusula pétrea?** Disponível em:

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=264>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO CIÊNCIAS CRIMINAIS, **sobre a redução da maioria penal**. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/majoridadepenal>>. Acesso em: 16.11.2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 152.

MARTINS, Rodrigo. **Reduzir maioria penal pode agravar a violência**. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/cartas-da-esplanada/201creduzir-maioridade-naoesolucao-ao-con>>. Acesso em: 27 out. 2017.

MASSON, Cleber Rogério. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8º. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.258.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 527

OLIVEIRA, Maristela Cristina de; SÁ, Marlon Marques de. Monografia: **Redução da Maioridade Penal: Uma abordagem jurídica**. 2008. Disponível em: <http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/justica_e_cidadania/reducao_da_maioridade_penal_uma_abordagem_juridica.pdf> . Acesso em 15 de novembro de 2017.

PAULO, Vicente; Alexandrino, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ª edição Ed. Método. São Paulo, 2008.

PORTAL câmara dos deputados. **Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494248-CAMARA-APROVA-EM-2-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-GRAVES.html>>. Acesso em: 17 de outubro de 2017.

RANGEL, Paulo. **A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social? A cor do Sistema Penal Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 283.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 1993. Disponível em: <<http://www.faete.edu.br/revista/Artigo%20Convivencia%20Gerlanne%20Familiar%20limitares>>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

RESINA ALVES, Márcia Cristina. **Diminuição da idade penal**; 2006. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/mcra.pdf>>. Acesso em: 16 de novembro de 2017.

ANEXO

Idade Penal: Tabela comparativa

Tabela comparativa em diferentes Países:

Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o Art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaidias ou penitenciárias. ***
Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e portanto não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O artigo 2° da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
Brasil	12	18	O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei. ***
Bulgária	14	18	-
Canadá	12	14/18	A legislação canadense (<i>Youth Criminal Justice Act/2002</i>) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada

Colômbia	14	18	a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime. A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, sequestro e extorsão.
Chile	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
China	14/16	18	A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	18	-
Croácia	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é considerado <i>Junior minor</i> , não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados <i>Senior Minor</i> .
Dinamarca	15	15/18	-
El Salvador	12	18	-
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	
Eslovênia	14	18	
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10 *	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Estônia	13	17	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Equador	12	18	-
Finlândia	15	18	-

França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (<i>Jeune</i>) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Guatemala	13	18	-
Holanda	12	18	-
Honduras	13	18	-
Hungria	14	18	-
Inglaterra e Países de Gales	10/15 *	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Irlanda	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinqüência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
Lituânia	14	18	-
México	11 **	18	A idade de início da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
Nicarágua	13	18	-
Noruega	15	18	-
Países Baixos	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Panamá	14	18	-
Paraguai	14	18	A Lei 2.169 define como "adolescente" o indivíduo entre 14 e 17 anos. O Código de La Niñez afirma que os adolescentes são penalmente responsáveis, de acordo com as normas de seu Livro V. ***
Peru	12	18	-
Polônia	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.

Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
República Dominicana	13	18	-
República Checa	15	18	-
Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos.
Rússia	14 * /16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves, para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Suíça	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Turquia	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Uruguai	13	18	-
Venezuela	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.

* Somente para delitos graves.

** Legislações diferenciadas em cada estado.

*** Complemento adicional.

Fonte:

MINISTÉRIO PÚBLICO. Estado do Paraná. Tabela comparativa em diferentes Países: Idade de reponsabilidade Penal Juvenil e de Adultos. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?contendo=323>>. Acesso em 12 de novembro de 2017.